



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1265737 - RS
(2018/0064701-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IVARAN CONTEINERES LTDA - ICL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS - RJ004842
CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112
AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO - RS044307
GEORGE LIPPERT NETO - RS031135
CRISTINA BERTA LUNARDELLI - RS093098
AFFONSO CELSO PUPE DA SILVEIRA NETO - RS092346
FERNANDA SEEFELD - RS113427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É sabido que "o não recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC impede o conhecimento dos recursos manejados posteriormente, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.145/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1265737 - RS
(2018/0064701-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IVARAN CONTEINERES LTDA - ICL
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS - RJ004842
CÍCERO HARTMANN - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112
AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO - RS044307
GEORGE LIPPERT NETO - RS031135
CRISTINA BERTA LUNARDELLI - RS093098
AFFONSO CELSO PUPE DA SILVEIRA NETO - RS092346
FERNANDA SEEFELD - RS113427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É sabido que "o não recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC impede o conhecimento dos recursos manejados posteriormente, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.145/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de interno interposto por IVARAN CONTÊINERES LTDA. – ICL contra as decisões desta relatoria de fls. 730-734, 823-826 e 860-862 (e-STJ), negando provimento ao recurso especial e aplicando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O recurso especial foi fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 471-482):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CARACTERIZADA. VENIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

Sentença ultra petita. Não há pedido para condenação da cláusula penal pactuada no contrato. Assim, restou caracterizada a decisão ultra petita. Todavia não há razão para desconstituição de todo o julgado, pois é possível a correção da nulidade nesse grau de jurisdição. Aplicação dos princípios da economia e celeridade processual. Os juros de mora, por sua vez, não configuram tal nulidade, por se tratarem de consectário lógico da condenação. Mérito. A responsabilidade das partes fora devidamente pactuada no instrumento contratual por elas firmado, razão pela qual deverá ser cumprido, tendo em vista o princípio do *pacta sunt servanda*. A cláusula 3ª do contrato é clara ao dispor sobre a responsabilização de passivos futuros em relação às demandas judiciais. A pretensão deduzida na exordial, portanto, configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que é amplamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 521-528 e 548-554).

No recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 128, 141, 334, 335, 487, I, 489, § 1º, IV, 492, 539, 545, § 2º, 546, 1.002, 1.009, 1.013 e 1.022 do CPC; e 334, 335 e 397 do CC.

Esclareceu que se insurgiu contra o acórdão estadual por julgar parcialmente procedente a apelação apenas para excluir o pagamento da cláusula penal moratória, mantendo os demais termos de sentença que julgou improcedente sua pretensão exordial.

Afirmou que há pontos omissos no julgado de segunda instância, mesmo após a apreciação de dois embargos de declaração. Argumentou que sua obrigação para com a recorrida se encontra devidamente quitada, razão por que deve ser julgado procedente seu pedido consignatório.

Ponderou que houve *reformatio in pejus* no julgamento do apelo, pois inexistente recurso da parte adversa. No ponto, asseverou que o julgado inicial fixou sua responsabilidade em valor (R\$ 79.475,20 – setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), que teria sido elevado para montante bem superior (R\$ 690.000,00 – seiscentos e noventa mil reais) pelo Tribunal estadual.

Aduziu a ocorrência de julgamento *extra e ultra petita*, haja vista que a ação buscava debater apenas sua relação jurídica com CTIL Logística Ltda. fundada na cláusula 3ª da Transação Preventiva de Litígio. Todavia mencionou que foram firmadas duas responsabilidades da insurgente, uma com a CTIL e outra com a Seguradora Itaú.

Frisou, também, que sua responsabilidade com a CTIL não poderia ser

estabelecida em valor superior ao delimitado pela recorrida em sua defesa, mesmo que a perícia apontasse montante mais elevado.

Argumentou que o caso não configura *mora ex re*, porque inexistente obrigação positiva, líquida e com prazo certo e ajustado para pagamento em que a agravante figure como devedora e a CTIL como credora. Apontou que, antes mesmo de ser constituída em mora, antecipou-se oferecendo a consignação em pagamento objeto desta lide. Dessa forma, enfatizou a impropriedade de sua condenação a pagamento de juros moratórios.

Subsidiariamente, suscitou que, mantida sua mora por reconhecimento de responsabilidade contratual, sejam os juros estabelecidos a partir da citação (art. 405 do CC), em 26/11/2001. Por fim, postulou a exclusão da condenação à multa, pois os segundos embargos de declaração opostos não ostentariam caráter procrastinatório (e-STJ, fls. 558-602).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente, negando-se o pleito recursal.

A esse *decisum* foram opostos dois embargos de declaração, ambos rejeitados com suporte na ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. Na apreciação dos segundos aclaratórios (e-STJ, fls. 860-862), foi reconhecido o intuito protelatório, razão por que foi imposta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Contra as manifestações desta relatoria a insurgente interpõe o agravo interno. Em linhas gerais, reforça os mesmos argumentos lançados no recurso especial.

Argui não ser caso de aplicação de multa na análise dos segundos embargos de declaração, tendo em vista que seu manejo não ostentou intuito protelatório, mas sim pretendeu afastar vícios nos julgados anteriores (e-STJ, fls. 867-898).

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento do recurso, manutenção da decisão ora agravada e aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 901-923).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é mister assinalar que os segundos embargos de declaração opostos nesta instância não buscaram afastar vícios do art. 1.022 do CPC nas decisões

desta relatoria.

Com efeito, as duas manifestações anteriores (julgamento do agravo em recurso especial e apreciação dos primeiros embargos de declaração) foram claras, precisas e devidamente fundamentadas. Logo, a oposição dos segundos declaratários era protelatória, porquanto não havia vícios a afastar.

Nesse contexto, a ora insurgente não comprovou o recolhimento da multa imposta nos segundos embargos de declaração, os quais foram considerados protelatórios, conforme consta às fls. 861-862 (e-STJ).

É sabido que "o não recolhimento da multa cominada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC impede o conhecimento dos recursos manejados posteriormente, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.145/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

Na mesma direção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.

1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. A ausência de comprovação do recolhimento da multa previamente imposta inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1813907/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o

recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, §§ 3º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.829.625/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

Por fim, como não se pode vedar o conhecimento definitivo da questão pelo órgão colegiado competente (Terceira Turma), não há motivo para a aplicação de multa neste agravo interno ou a elevação da anteriormente fixada, nos segundos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.265.737 / RS

Número Registro: 2018/0064701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00055798120118210001 001111000561151 00111100061151 01216371520178217000 02068923820178217000
02891674420178217000 03703146320158217000 03834696520178217000 11000001680 11100061151
111100061151 1216371520178217000 16511000001680 2068923820178217000 2891674420178217000
3703146320158217000 3834696520178217000 55798120118210001 70066849365 70073575227 70074427774
70075250522 70076193549

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVARAN CONTEINERES LTDA - ICL

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS - RJ004842

CÍCERO HARTMANN - RS025840

GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112

AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO - RS044307

GEORGE LIPPERT NETO - RS031135

CRISTINA BERTA LUNARDELLI - RS093098

AFFONSO CELSO PUPE DA SILVEIRA NETO - RS092346

FERNANDA SEEFELD - RS113427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVARAN CONTEINERES LTDA - ICL

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS - RJ004842

CÍCERO HARTMANN - RS025840

GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

JOSÉ PAULO LÜDERITZ BARCELLOS DIAS - RJ047112

AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO - RS044307

GEORGE LIPPERT NETO - RS031135

CRISTINA BERTA LUNARDELLI - RS093098

AFFONSO CELSO PUPE DA SILVEIRA NETO - RS092346

FERNANDA SEEFELD - RS113427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023